DELIBERAÇÃO AC00 - 2504/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12000/2016/001
PROTOCOLO	: 1956896
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – AUTORIDADE DIVERSA – PROVIMENTO.

Verificado que a responsabilidade pela remessa de documentos é de autoridade diversa e não do recorrente, diante de sua exoneração do cargo, deixando de ser ordenador de despesa, o recurso merece provimento para excluir a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Angela Maria de Brito, para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 8750/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1862, do dia 19 de setembro de 2018, no sentido de excluir os comandos dos itens “II e III”, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013.740 SSP/MT e CPF/MF 143.162.001-78), em face da **Decisão Singular n. 8750/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1862, do dia 19 de setembro de 2018, que deliberou:

> **"...**
>
> I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 256/14 celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação dos Pais e Mestres da EM José de Souza **CONTAS REGULARES**, estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Municipal nº 3452/98 e o Decreto Municipal nº 7761/98, exceto pela intempestividade na remessa contrariando a orientação do item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa Sra. Ângela Maria de Brito, portadora do CPF/MF sob o nº 143.162.001-78, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.
>
> **..."**

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Angela Maria de Brito, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 1) e alega, em síntese, que não mais respondia pela pasta da Secretaria Municipal de Educação no período de prestação de contas do Convênio em referência.

> **"...**
>
> Portanto, a remessa dos documentos relativos à prestação de contas do Convênio n. 256/14, a partir de 16/04/15, já não era da responsabilidade da recorrente, mas sim das pessoas que a sucederam no cargo de Secretário Municipal de Educação.
>
> Nesse aspecto, consta que a prestação de contas da 6ª e última parcela do

> Convênio 256/14, ocorreu em 05/08/15, sendo homologada em 12/08/15, a partir da qual conta-se o prazo de remessa ao TCEMS. Portanto, a recorrente já tinha sido exonerada do cargo de Secretária Municipal de Educação em 05/05/15, sendo incabível a multa aplicada pela suposta responsabilidade no envio intempestivo de documentos relativos à execução financeira (prestação de contas) à essa Corte de Contas.
>
> **...**"

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo deferimento das razões apresentadas. Aduz:

> "**...**
>
> Em sendo assim, com base nos documentos anexos no recurso, às f. 07/10 (peça 1), nota-se que, na data em que foi entregue a prestação de contas final do convênio, a recorrente já não se encontrava mais vinculada a Secretaria de Educação do Município de Campo Grande, uma vez que, foi exonerada no dia 04/05/2015, conforme Decreto "PE" n. 1434, de 30 de abril de 2015 (f. 10).
>
> Portanto, infere-se que, ao tempo da prestação de contas do aludido Convênio, a recorrente, de fato, já não estava mais a frente do cargo de Secretária Municipal de Educação, não voltando a ocupá-lo dentro do prazo previsto para remessa de documentos a este Tribunal de Contas.
>
> Em verdade, consultando o Diário Oficial do município de Campo Grande (DIOGRANDE), chega-se a inexorável conclusão de que, dentro do prazo previsto na IN-TC/MS nº 35/2011 para remessa de documentos, a Secretaria Municipal de Educação fora chefiada por três pessoas distintas, a saber: Wilson do Prado, nomeado em 04/05/2015 – DIOGRANDE nº 4.261, e exonerado em 10/07/2015 – DIOGRANDE nº 4.313; Marcelo Monteiro Salomão, nomeado em 10/07/2015 – DIOGRANDE nº 4,313, e exonerado em 27/08/2015 – DIOGRANDE nº 4.369; e Leila Cardoso Machado, designada em 21/09/2015 – DIOGRANDE nº 4.369.
>
> Com efeito, pelo princípio da intranscendência subjetiva das sanções administrativas – decorrente do preceito fundamental contido no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal –, o qual impede que as sanções superem a dimensão estritamente pessoal do infrator, a punição pela inobservância das normas de remessa de documentos não merece recair sobre a pessoa da recorrente.
>
> **...**"

Na mesma trilha, o Ministério Público de Contas (peça 7) assentou:

> "**...**
>
> Compulsando os documentos e justificativas arroladas nos autos, este Representante do Ministério Público de Contas conclui que o conjunto probatório

> ofertado é suficiente para comprovar que a Ordenadora de Despesas, embora assinasse o convênio, foi exonerada do cargo e não era mais responsável pela Secretaria de Educação de Campo Grande na data da remessa final dos documentos a esta Corte de Contas, razão pela qual entende que a Decisão recorrida merece ser reformada no Item II, a fim de excluir a multa imposta a Recorrente.
>
> **...”**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 8750/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do *Decisum* recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, como alhures demonstrado, embora encontre fundamento legal para a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentação ao Órgão Fiscalizador (nos termos do “item I” do Decisum), a multa foi indevidamente arbitrada a Recorrente (comando do “item II”).

O lastro probatório ofertado permite concluir que a Senhora **Angela Maria de Brito** deixou o cargo de Ordenadora de Despesas do Órgão (05 de maio de 2015) antes mesmo da homologação da prestação de contas do Convênio (12 de agosto de 2015), quando, então, surgiu a obrigatoriedade de remessa à Corte Fiscal.

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de **excluir a multa** correspondente a 30 (trinta) UFERMS arbitrada a recorrente no comando do item “II” e, consequentemente o prazo determinado no comando do item “III”.

Nessas condições, Julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Educação e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, Senhora **Angela Maria de Brito** (RG 013.740 SSP/MT e CPF/MF 143.162.001-78), para o fim de **REFORMAR a Decisão Singular n. 8750/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1862, do dia 19 de setembro de 2018, no sentido de **EXCLUIR os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm